

A.I.N. - 278007.0201/06-8
AUTUADO - S. BASTOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - LUIS AUGUSTO DE AGUIAR GONÇALVES
ORIGEM - IFMT/METRO
INTERNET - 15.09.2006

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0257-01/06

EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM NÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO IRREGULAR. É vedado o uso, no recinto de atendimento ao público, de equipamento emissor de cupom ou com possibilidade de emitir-lo, se o documento puder ser confundido com Cupom Fiscal. Neste caso, é cabível a penalidade no valor de R\$460,00, pois, foi constatado estar o autuado emitindo, em substituição ao documento fiscal a que está obrigado, documento extra fiscal, com apresentação igual ou semelhante a documento fiscal. Exigência subsistente com adequação da penalidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 16/05/2006, impõe multa fixa no valor de R\$4.600,00, em decorrência de utilização de equipamento de controle fiscal sem autorização do fisco estadual, no dia 03 de maio de 2006. Consta na descrição dos fatos a utilização de Equipamento Emissor de Cupom sem autorização fiscal e sem o exigido pelo artigo 824-C do RICMS/BA, da marca BEMATECH, do tipo IMPRESSORA e nº de série: 4420050845842. Detectou-se que o mesmo se encontrava emitindo cupom de venda, conforme Relatório de Apuração da Denúncia Fiscal nº 11.536/06, Termo de Apreensão original nº. 134888 de 03.05.2006 e seus anexos.

O autuado apresenta peça de defesa (fls.22/25), sustentando a existência de incoerência com os fatos descritos no Auto de Infração e os fatos descritos nos documentos anexados aos autos. Aponta como primeira incoerência, a descrição de que o equipamento apreendido é um equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), como informa o autuante, no Auto de Infração, quando no Termo de Apreensão nº 13488, consta uma impressora não fiscal, da marca BEMATECH, nº 442005084582. Como segunda, diz que o equipamento apreendido não estava em uso no momento da apreensão ou mesmo da ação fiscal, como deixa transparecer o autuante, ao descrever que “Detectou-se que o mesmo encontrava-se emitindo Cupom de venda...”, afirmando que no verso da Denúncia Fiscal nº 11.536/06, consta a verdadeira descrição dos fatos, ou seja, que em outra ação fiscal realizada no mesmo momento, a fiscalização observou a ausência da impressora do caixa nº 03, que fora encontrada “escondida entre as sacolas plásticas, embaixo do balcão.” Afirma que “escondida” foi a dedução do agente do fisco, pois, no seu entender a impressora estava guardada embaixo do balcão.

Acrescenta que a autuação carece de fundamentação legal, pois, o autuante descreve o fato como sendo “utilização de equipamento de controle fiscal sem autorização do fisco estadual”, estando previsto no § 9º, artigo 42, da Lei 7.014/96, o que se entende como equipamento de controle fiscal, inexistindo inciso específico que ampare o uso de equipamento não fiscal sem autorização do fisco estadual como infração e, consequentemente, penalidade prevista no acima referido artigo 42, da Lei 7.014/96.

Afirma que a legislação veda nos termos do § 2º, do artigo 198, do RICMS/97, é a impressão, emissão ou utilização de documento extrafiscal, que se assemelhe a documento fiscal ou que se confunda com este, mediante a utilização de equipamentos ou qualquer outro meio, assim como a entrega ao consumidor de cupom de comanda, de pedido ou de conferência e outros documentos, em substituição ao documento fiscal a que o contribuinte esteja obrigado a emitir. Assim, caso seja descumprido a determinação acima referida, será aplicável a penalidade indicada no artigo 42, inciso XIII-A, alínea “d” item 1, da Lei 7.014/96, que transcreve. Diz, ainda, que como o auto de infração não versa sobre esse assunto, entende que a autuação é improcedente.

Conclui, requerendo a observância do artigo 18, § 1º, do RPAF/99, caso haja juntada de novos elementos, e, afinal, o julgamento pela improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal apresentada (fl.29), o autuante diz que a argumentação apresentada pelo autuado, baseada numa compreensão literal do texto da Lei 7.014/96, se apresenta como sensata. Questiona a legislação do ICMS, por tratar de forma menos gravosa a utilização de equipamento não fiscal, sugerindo a sua alteração. Quanto à autuação em si, sugere a devolução do Auto de Infração, para que seja refeito conforme a legislação.

VOTO

Analizando as peças processuais, verifico que a ação fiscal decorreu de denúncia de que o contribuinte não emitia documento fiscal no ato da venda, fornecendo apenas um cupom sem nenhuma validade fiscal. A apuração da referida denúncia, no âmbito da SEFAZ, obteve o número 00011536/06, tendo sido constatado que o autuado realizava vendas emitindo cupom similar ao do ECF, através do equipamento apreendido, conforme Termo de Apreensão nº 134888. Observo, ainda, que o autuante anexou aos autos cupom de venda não fiscal, no valor de R\$0,95, comprovando o cometimento da infração imputada ao autuado.

Entendo que a situação fática se enquadra perfeitamente na hipótese prevista no § 2º, do artigo 198, do RICMS/97, abaixo transcrita:

“Art. 198 – (...)

§ 2º É vedada a impressão, emissão ou utilização de documento extrafiscal que se assemelhe a documento fiscal ou que se confunda com este, mediante a utilização de equipamentos ou qualquer outro meio, assim como a entrega ao consumidor de cupom de comanda, de pedido ou de conferência e outros documentos, em substituição ao documento fiscal a que o contribuinte esteja obrigado a emitir.”

Conforme se verifica nos autos, o contribuinte imprimia documento extrafiscal mediante a utilização de equipamento impressor da marca BEMATECH, do tipo IMPRESSORA e nº de série: 4420050845842, sendo detectado que o mesmo se encontrava emitindo cupom de venda, conforme Relatório de Apuração da Denúncia Fiscal nº 11.536/06, Termo de Apreensão original nº 134888 de 03.05.2006 e seus anexos. Assim, materialmente restou comprovado que o cometimento da infração pelo autuado.

No que concerne às alegações defensivas de existência de incoerências nos fatos descritos no Auto de Infração e Termo de Apreensão, entendo que estas não podem prosperar, pois, os elementos constantes nos autos, são suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator, o que pode ser constatado na própria peça defensiva que ataca a acusação de forma bastante clara e precisa, afastando, assim, a possibilidade de aplicação do artigo 18, IV, “a”, do RPAF/99.

Contudo, quanto à multa, entendo que deve ser aplicada a prevista no artigo 42, inciso XIII-A, “d”, item 1, da Lei 7.014/96, no valor de R\$460,00, considerando que foi constatado estar o autuado

emitindo, em substituição ao documento fiscal a que está obrigado, documento extra fiscal, com apresentação igual ou semelhante a documento fiscal.

Por fim, quanto ao questionamento do autuante sobre a legislação do ICMS, entendo que a sugestão de estudos para posterior alteração, deve ser encaminhada ao órgão competente da SEFAZ para proceder a alteração, no caso, a Diretoria de Tributação, que irá analisar todos os aspectos atinentes as modificações sugeridas.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, porém, com adequação da penalidade aplicada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 278007.0201/06-8, lavrado contra **S. BASTOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$460,00**, prevista no artigo 42, inciso XIII-A, alínea “d”, item 1, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios na forma estabelecida pela Lei nº 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de julho de 2006.

CLARICE ANIZIA MÁXIMO MOREIRA- PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR